



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018952-64.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO MAURILIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35107

Apelação n.º 1018952-64.2024.8.26.0003 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Apelante: Francisco Maurilio da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A

Juíza: Michelle Fabíola Dittert Pupulim

Apelação. Contrato bancário. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Cerceamento de defesa. Pedido de anulação da sentença, por impossibilidade de visualização dos documentos sigilosos. Ausência de manifestação anterior acerca da alegada impossibilidade. Visualização permitida às partes e respectivos patronos, mediante senha. Preliminar rejeitada. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal. Multa arbitrada de forma adequada (1% do valor da causa). Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 216/219, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedente o pedido formulado em ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais proposta por Francisco

Maurilio da Silva contra Banco Itaú Consignado S.A. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade e, ainda, com fundamento no artigo 81, do CPC, ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa atualizado, observando-se que a gratuidade processual concedida não pode

Inconformado, apela o autor aduzindo em preliminar cerceamento de defesa. Defende a anulação da sentença apelada, pois foi impedido de analisar os documentos sigilosos juntados pelo apelado em contestação, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Insurge-se contra a condenação nas penas por litigância de má-fé, visto que não se recorda e não realizou referido empréstimo consignado e o julgamento da pretensão foi baseado em suposto contrato digital que, diz, sem validade. Requer a restituição do prazo para que ele possa apresentar sua réplica e que seja determinada a retirada da tarja de sigilo dos documentos juntados pelo apelado. Subsidiariamente pleiteia a retirada ad multa por litigância de má-fé (fls. 222/229).

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 117).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 233/243).

Prevenção do feito em razão do julgamento do agravo de instrumento nº 2217263-90.2024.8.26.0000.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais.

A questão controvertida cinge-se em averiguar se configurado o cerceamento de defesa e a litigância de má-fé do autor.

Primeiramente, de cerceamento de defesa não se trata.

A alegação do apelante de que foi impedido de analisar os documentos sigilosos juntados pelo apelado em contestação não corresponde à realidade dos autos.

Isso porque, inobstante classificados como sigilosos, a visualização desses documentos é permitida às partes envolvidas e seus respectivos procuradores, mediante senha.

Outrossim, ainda que a procuradora do autor tivesse tido algum impedimento técnico, a ela cumpria manifestar-se acerca do ocorrido, fato não verificado, ressaltando que a manifestação sobre a contestação nada mencionou a respeito (fls. 201/215).

Ademais, da análise da contestação do réu nota-se que ele reproduziu dados do contrato, com destaque do “Quadro II – dados do

seu limite para empréstimo com desconto em folha de pagamento”, bem como retratou a assinatura do autor no documento dos autos e no contrato objeto da lide, e apresentou comprovante de depósito em conta bancária do autor (fls. 125/127). Outrossim, acostou aos autos o contrato e documentos pertinentes a demonstrar a contratação (fls. 133/163).

Destaca-se que as teses defendidas pelo autor são matérias de direito e de fato, sendo os fatos comprovados com os documentos que instruem o processo, portanto perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015.

No tocante à condenação ao pagamento de multa com fundamento no artigo 81 do CPC, não há o que reparar.

De fato, restou apurado que o autor altera a verdade dos fatos (relata a ocorrência de fraude em contrato que efetivamente celebrou) para conseguir objetivo ilegal (deixar de adimplir com o débito e obter algum proveito econômico), induzindo deliberadamente o órgão jurisdicional a erro e em contradição com as provas existentes nos autos.

Sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que:

“A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância e má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o

órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé.” (Novo Código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 167).

A magistrada sentenciante assim dispôs (fls. 217/218):

“(…)

Em síntese, a operação está respaldada em contrato e os valores foram devidamente creditados em conta bancária de titularidade do autor.

Não há indícios de fraude ou de qualquer irregularidade, de tal modo que não resta opção a não ser o reconhecimento da total improcedência dos pedidos autorais.

No mais, denoto que a parte autora ingressou com demanda genérica, impugnando de forma generalizada a contratação, mesmo após os esclarecimentos e provas juntadas pelo banco.

Portanto, entendo que a parte autora litigou de má-fé, haja vista que alterou a verdade dos fatos, já que impugnou genericamente o contrato, sendo que o banco juntou o instrumento devidamente assinado, com liberação de valor em conta de titularidade do autor.

Resta, desse modo, caracterizada a hipótese do artigo

80, incisos II e III, do Código de Processo Civil. (...)”

Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu.

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Irresignação da consumidora. Preliminares de ausência de dialeticidade, impugnação à gratuidade da justiça e cerceamento de defesa rejeitadas. Contrato de empréstimo consignado – Banco que se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação por meio de "selfie", geolocalização de local correspondente ao endereço informado, identificação do IP e navegador, além da disponibilização do crédito em sua conta – Ausência de defeito na prestação do serviço, vício de consentimento ou falha no dever informação – Validade do contrato digital e da assinatura eletrônica – Precedentes. Litigância de má-fé – Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, afigura-se escorreita sua condenação nas penalidades previstas no art. 81 do CPC – Desnecessidade de prova do prejuízo – Precedentes – Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007289-74.2024.8.26.0438; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)”

“Apelação. Contrato bancário. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. Cerceamento de defesa não verificado. Preliminar rejeitada. Fato negativo. Ré demonstrou a regularidade do negócio jurídico e da dívida, com a apresentação do contrato formulado eletronicamente, com documentos pessoais do autor e assinatura eletrônica. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal. Multa arbitrada de forma adequada (5% do valor da causa). Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1057473-42.2023.8.26.0576; deste Relator; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)”

“DIREITO DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c

indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Litigância de má-fé evidenciada em razão da alteração da verdade dos fatos – Aplicação da multa preservada – Valor da penalidade mantido – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 1123624-26.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Destaca-se que o valor da multa não é exorbitante, foi arbitrada no mínimo de 1% do valor da causa (vc= R\$22.342,40, fl.17), nos limites legais.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência do autor em 10% sobre o valor da causa atualizado. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários em prol do apelado para 15% sobre o valor da causa atualizado (vc= R\$ 22.342,40), observado o benefício da justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita concedido ao apelante (fl.117).

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(assinatura eletrônica)